



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.962-A, DE 2012

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: PL 11194/18

(*) Atualizado em 12/3/19 para inclusão de apensado

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I -

II -

III – o assessoramento jurídico em contratos e acordos extrajudiciais;

IV – a defesa e o assessoramento jurídico em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

V – o assessoramento e a representação jurídica em procedimentos administrativos perante órgãos públicos e privados."

Art. 2º. Fica incluído no Capítulo I do Título I da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o seguinte artigo:

"Art. 5-A. Exerce ilegalmente a profissão de advogado:

I - a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade.

§1º – O exercício ilegal da profissão de advogado sujeitará o responsável à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

§2º – O escritório ou estabelecimento onde esteja sendo exercida irregularmente a profissão de advogado será interditado até a efetiva adequação dos responsáveis às exigências previstas em Lei.

§3º - A fiscalização será exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, que possui poder de polícia para aplicar aos responsáveis as penalidades previstas nesta Lei.”

Art. 3º. Fica incluído no Título IV do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o seguinte artigo:

“Exercício ilegal de profissão ou atividade econômica

Art. 207-A. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei ou regulamento está subordinado o seu exercício:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 4º. O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Art. 5º. Fica revogado o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares, Projeto de Lei que altera e inclui dispositivos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de combater o exercício ilegal da advocacia, que vem crescendo dia após dia.

São pessoas sem a devida qualificação jurídica e registro na OAB, que se passam por advogados, angariando clientela com publicidades enganosas, e lesando os cidadãos desavisados. Prometem resolver conflitos na esfera extrajudicial, se autointitulando de "negociadores". Os principais "serviços" que os falsos advogados oferecem são revisionais de aposentadoria e outras demandas previdenciárias, revisionais de contratos de financiamento, defesa em procedimentos de busca-apreensão, cobrança de seguro DPVAT e ações de usucapião.

Embora em alguns casos, esses falsos advogados tenham a formação jurídica, tal situação não afasta o exercício ilegal da profissão. Isso porque, os cursos jurídicos não formam advogados, mas somente bacharéis em direito, que, para se habilitarem profissionalmente, são obrigados a inscrever-se na OAB, cumprindo as exigências definidas no artigo 8º do Estatuto, para só então serem autorizados a exercer as atividades da advocacia e utilizar-se da denominação de advogado, que é privativa dos inscritos na Ordem (artigo 3º do Estatuto).

Atualmente, o exercício ilegal da advocacia pode ser enquadrado como contravenção penal disposta no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, sendo prevista a irrisória pena de "*prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa*".

A ineficácia da sanção tem tornado estímulo ao descumprimento da Lei. Outrossim, mostra-se necessário o agravamento da pena, equiparando-se à figura do estelionato, além de conferir à Ordem dos Advogados do Brasil o poder de polícia necessário para combater estas atividades ilegais.

Embora o foco seja o combate aos falsos advogados, o presente Projeto de Lei criminaliza de forma geral o exercício profissão ou atividade econômica sem preencher as condições a que por lei ou regulamento está subordinado o seu exercício, sendo portanto, extensivo à todas as profissões regulamentadas no Brasil.

De outra banda, cumpre destacar que embora o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica já fosse crime previsto no art. 282 do Código Penal, a pena prevista também era pequena. Assim, no intuito de conferir tratamento igualitário aos delitos assemelhados, também se propõe a modificação da pena, definindo-a em reclusão de um a cinco anos e multa.

Desta forma, apresentamos o presente Projeto de Lei aos eminentes pares, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

RONALDO BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 3962-A/2012

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

.....

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parada ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicote violento

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de um a três anos e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.683, de 15/7/1993](#))

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

.....

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VI **DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena - prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ronaldo Benedet, através da proposição em epígrafe, pretende acrescentar novas atividades que seriam exercidas privativamente por advogados, como o “assessoramento jurídico em contratos e acordos extrajudiciais”; “a defesa e o assessoramento jurídico em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; e o “assessoramento e a representação jurídica em procedimentos administrativos perante órgãos públicos e privados”.

Acrescenta um artigo 5-A à Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – para estabelecer hipóteses de exercício ilegal da profissão de advogado, estipulando penas de multa, interdição de escritório ou estabelecimento onde o exercício ilegal da advocacia esteja sendo praticado.

Acrescenta ao Código Penal dispositivo (artigo 207-A) que tipifica como crime o exercer profissão ou atividade econômica, sem preencher as condições legais ou regulamentares.

Por fim, aumenta a pena para o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica – artigo 282 do CP – dos atuais seis meses a dois anos de detenção, para reclusão de um a cinco anos e multa.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (artigo 22, I), de iniciativa desta Casa (artigo 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do artigo 60, todos da Constituição Federal, sendo o projeto constitucional nesses aspectos.

Não há ofensas aos princípios que informam nosso ordenamento jurídico, salvo no concerne à modificação proposta ao artigo 282 do Código Penal, pois o parágrafo único está em dissonância com a pena estabelecida. Ou se aplica a pena de multa, como prevê o dispositivo principal ou se aplica a pena do parágrafo único.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, uma vez que o projeto não traz o objeto e o âmbito de aplicação da lei, no seu artigo 1º; nem as iniciais NR entre parênteses para os dispositivos alterados.

No mérito, entendemos justas as preocupações do nobre autor.

O que mais tem aparecido nos últimos tempos são pessoas se arvorando em advogados negociadores, que resolvem problemas de multas de trânsito, juízes arbitrais sem que tenham autorização para tal e etc.

Advogados de fato, que não têm prerrogativas nem *ius postulandi* para atuarem como legítimos profissionais ou operadores do direito.

Somente aqueles que têm inscrição nas seções da Ordem dos Advogados do Brasil podem atuar e se comportar como advogados, com as prerrogativas que a lei lhes faculta.

O exercício ilegal da advocacia não pode ser tratado apenas como contravenção penal.

As funções desempenhadas pelos causídicos são por demais relevantes para não serem erigidas a patamares mais altos de respeito e consideração.

Tanto isso é verdade que nossa Constituição Federal, em seu artigo 133, estabeleceu que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por ser conveniente e oportuna, a proposição merece ser aprovada.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.962, de 2012, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2012

Altera o artigo 1º e acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, acrescenta o artigo 207-A e altera o artigo 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 1º e acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, acrescenta o artigo 207-A e altera o artigo 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, a fim de acrescentar atividades privativas de advogado, tornar crime o exercício ilegal da advocacia e aumentar a pena para o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

.....
III – o assessoramento jurídico em contratos e acordos extrajudiciais;

IV – a defesa e o assessoramento jurídico em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

V – o assessoramento e a representação jurídica em procedimentos administrativos perante órgãos públicos e privados.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Exerce ilegalmente a profissão de advogado:

I - a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público que não possuam registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade.

§ 1.º O exercício ilegal da profissão de advogado sujeitará o responsável à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

§ 2.º O escritório ou estabelecimento onde esteja sendo exercida ilegalmente a profissão de advogado será interditado até a efetiva adequação dos responsáveis às exigências previstas em Lei.

§ 3.º A fiscalização será exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, que aplicará aos responsáveis as penalidades previstas nesta Lei.”

Art. 4.º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

“Exercício ilegal de profissão ou atividade econômica

Art. 207-A. Exercer profissão ou atividade econômica, ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que, por lei ou regulamento, está subordinado seu exercício:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 5.º O art. 282 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 6.º Fica revogado o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.962/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Fogaça, José Guimarães, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia, Mário Negromonte Jr., Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2012**

Altera o artigo 1º e acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, acrescenta o artigo 207-A e altera o artigo 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 1º e acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, acrescenta o artigo 207-A e altera o artigo 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, a fim de acrescentar atividades privativas de advogado, tornar crime o

exercício ilegal da advocacia e aumentar a pena para o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

.....
III – o assessoramento jurídico em contratos e acordos extrajudiciais;

IV – a defesa e o assessoramento jurídico em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

V – o assessoramento e a representação jurídica em procedimentos administrativos perante órgãos públicos e privados.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Exerce ilegalmente a profissão de advogado:

I - a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público que não possuam registro na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade.

§ 1.º O exercício ilegal da profissão de advogado sujeitará o responsável à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

§ 2.º O escritório ou estabelecimento onde esteja sendo exercida ilegalmente a profissão de advogado será interditado até a efetiva adequação dos responsáveis às exigências previstas em Lei.

§ 3.º A fiscalização será exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, que aplicará aos responsáveis as penalidades previstas nesta Lei.”

Art. 4.º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

“Exercício ilegal de profissão ou atividade econômica

Art. 207-A. Exercer profissão ou atividade econômica, ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que, por lei ou regulamento, está subordinado seu exercício:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 5.º O art. 282 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 6.º Fica revogado o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 19 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 11.194, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 1º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, instituindo o inciso III, para determinar como atividade privativa da Advocacia a coordenação de Núcleos de Prática Jurídica nos Cursos de graduação em Direito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3962/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 1º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 para determinar como atividade privativa da Advocacia a coordenação dos Núcleos de Prática Jurídica nos cursos de graduação em Direito.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 passa a vigorar, acrescido do Inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
III – a coordenação de Núcleos de Prática Jurídica nos Cursos de Graduação em Direito.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma situação absurda que é a possibilidade de coordenação de núcleos de prática jurídicas nos cursos de Direito

das diversas instituições de Ensino Superior por profissionais de outras áreas que não a Advocacia.

Os núcleos em comento se constituem como espaço de prática da advocacia, onde as diversas instituições ofertam atendimento advocatício gratuito para as populações mais carentes.

Se a prática que se estabelece nos núcleos são – absolutamente - focadas no ensino da prática da advocacia para os alunos dos cursos de Direito, como então se possibilitar sua coordenação por profissionais que não sejam advogados?

Ora, se todos os Professores Orientadores que labutam nesse espaço de aprendizado prático são Advogados, como então conceber que seu Coordenador não o seja?

Assim, o que se busca com a presente proposição é exatamente corrigir essa absurda distorção, evitando que as instituições de ensino, ao seu alvitre, possam nomear para o cargo em comento qualquer outro profissional que não o Advogado.

Dessa forma e buscando corrigir essa situação totalmente despropositada, qual seja, a de se possibilitar que profissionais que não sejam advogados coordenem núcleos de prática jurídica dos Cursos de Direito, é que submetemos nossa proposição aos nobres pares e esperamos contar com a aquiescência desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
[Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO